

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO Nº 2.121

DECRETO Nº 2.121

“Estabelece critérios para flexibilização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e religiosos instalados no município de Paranaguá e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 95, inciso I, alínea "o", da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Permanece mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Paranaguá.

Art. 2º Os estabelecimentos essenciais poderão abrir aos domingos, devendo obrigatoriamente adotar todas as medidas sanitárias constantes em todos os Decretos municipais já expedidos.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados essenciais), poderão exercer suas atividades de atendimento ao público, a partir de 07 de agosto de 2020, de segunda a sábado, das 09:00 às 17:00, desde que cumpridas as seguintes regras:

I - Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento);

II - Fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) e/ou pia adaptada com água e sabão para clientes (ao entrar no estabelecimento e nos caixas);

III - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados na área de vendas do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

IV - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

V - Definir escalas para os funcionários, quando possível;

VI - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os, imediatamente, na hipótese de ser constatado qualquer sintoma do COVID-19;

VII - Organizar eventuais filas externas de clientes com distanciamento de 2 (dois) metros.

§1º As empresas deverão preencher e assinar Declaração de Ciência e Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, e afixá-la em local de ampla visibilidade dentro de seu estabelecimento.

§2º O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento, sem prejuízo das sanções previstas nos Decretos anteriores. (Redação dada pelo Decreto nº2023/2020).

Art. 4º As lojas, de forma geral, deverão observar:

I - A capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) metros quadrados, considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

II - A afixação de cartaz na vitrine, em local de fácil visualização, contendo o número máximo de clientes permitidos simultaneamente;

III - não permitir a aglomeração de pessoas na entrada das lojas;

IV - As roupas e calçados quando provados devem passar por esterilização térmica ou, quando da impossibilidade, os produtos deverão ser separados para higienização, apenas voltando a ser disponibilizadas para os clientes após o transcurso de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

V - As roupas ou calçados expostos ao público, deverão estar envolvidos por camada plástica protetora, transparente a fim de evitar o contato frequente do cliente com os produtos;

VI - Os invólucros deverão ser sanitizados com frequência com o intuito de eliminar o vírus.

Art. 5º Fica autorizado, a partir de 07 de agosto de 2020, o funcionamento do estabelecimento denominado Shopping center, de segunda a sábado, das 12:00 às 20:00 horas, ou, conforme a Administração do Shopping determinar, observadas as regras dos Decretos anteriores e as disposições e requisitos deste Decreto, desde que não ultrapasse o período estabelecido com as seguintes restrições de horários:

§1º Nos ambientes comuns deverá ser observado:

I - O uso de máscaras é obrigatório para todas as pessoas e em todas as áreas;

II - O shopping deverá possuir controle de forma a permitir o acesso de clientes até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida;

III - As filas deverão ser organizadas dentro e fora dos estabelecimentos, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, com demarcação indicativa no piso;

IV - Os clientes deverão higienizar a sola dos calçados antes de adentrarem ao shopping, devendo os estabelecimentos disponibilizarem tapetes higienizadores ou similares;

V - Deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% nas entradas e em locais estratégicos de maior circulação de pessoas, bem como nas lojas e ao lado dos sistemas de controle ponto por biometria dos funcionários;

VI - Os bancos, cadeiras, sofás e as áreas de descanso, poderão ser mantidos desde que com distanciamento entre clientes e constantemente higienizados;

VII - Os seguranças e funcionários deverão atuar de forma a orientar e evitar a aglomeração dos clientes;

VIII - Os pontos de contato ou ambientes de uso coletivo devem ser constantemente higienizados.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais instalados na praça de alimentação ou seguimentos de alimentação, deverão observar ainda:

I - Funcionamento de segunda a sábado;

II - Horário de atendimento ao público deverá respeitar o horário estabelecido por este decreto;

III - Lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, com redução de mesas quando aplicável, mantendo distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada mesa:

- a) vedado a união/junção de mesas; e
- b) cada mesa deverá comportar no máximo 4 (quatro) clientes, e quando da disponibilização de mesas com capacidades maiores, somente para ocupação de membros da mesma família.

IV - Disponibilizar álcool em gel em balcões, nas bandejas e nos caixas;

V - Higienizar cadeiras, mesas, bancadas, maçanetas, corrimãos etc., com álcool 70% (setenta por cento), após saída de cada cliente;

VI - Recolher imediatamente louças e utensílios utilizados pelos clientes;

VII - Higienizar os banheiros e lixeiras existentes constantemente, disponibilizando papel toalha, sabonetes líquidos e álcool 70% (setenta por cento);

VIII - Remover enfeites, guardanapos ou qualquer item das mesas, consumível ou não, que possa ser reutilizado por mais de um cliente (uso coletivo);

IX - Desinfetar cardápios, após o uso entre clientes;

X - Manter os ambientes arejados e, nos casos de uso de aparelhos de ar condicionado, realizar a higiene de todos os componentes com a frequência determinada pelos fabricantes;

XI - Vedar a utilização de objetos compartilhados, como narguilé, chimarrão e similares.

§1º Os manipuladores de alimentos devem:

I - Lavar as mãos com muita frequência;

II - Higienizar as mãos, principalmente, depois de tossir, espirrar, coçar ou assoar o órgão olfativo (nariz), coçar os olhos ou tocar na boca, preparar alimentos crus, como carne, ovos, vegetais, frutas; após manusear celular, dinheiro, lixeiras, chaves, maçanetas; após ir ao sanitário e ao retornar dos intervalos;

III - Manter as unhas curtas e sem esmaltes;

IV - Não usar adornos, pois acumulam sujeiras e microrganismos, como anéis, aliança, relógio, piercings e outros;

V - Não conversar, espirrar, tossir, cantar ou assoviar em cima dos alimentos, superfícies ou utensílios;

VI - Manter o distanciamento entre os colegas de trabalho;

VII - Utilizar máscaras e luvas de proteção individual tanto para entrega de pratos, copos e talheres, bem como para servir alimentos aos clientes, seja nos pratos feitos ou em marmitas;

Art. 7º Os estabelecimentos não poderão:

I - Operar sem o alvará e licença sanitária, mantendo regular a atuação predominante do ramo de atividade;

II - Liberar o uso de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e salas de jogos.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas sanitárias e de proibição de aglomeração estabelecidas, serão de responsabilidade de cada estabelecimento.

Art. 8º Todos os colaboradores devem estar capacitados para prestar orientação, suporte e atendimento aos clientes.

Art. 9º Os eventos religiosos poderão ser realizados de segunda a quinta feira de forma *on line* e de sexta a domingo poderão ser realizadas de forma presencial, desde que atendam as seguintes recomendações:

I - Lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2m (dois) metros entre cada pessoa;

II - Uso obrigatório de máscaras;

III - Disponibilizar álcool em gel para todos, estimulando-se a sua constante utilização;

IV - Higienizar com álcool 70% (setenta por cento), após saída de cada pessoa, cadeiras, mesas, bancadas, maçanetas, corrimões, etc.

V - Higienizar os banheiros e lixeiras existentes, constantemente, disponibilizando papel toalha, sabonetes líquidos e álcool gel 70% (setenta por cento);

VI - Manter os ambientes arejados e, nos casos de uso de aparelhos de ar condicionado, realizar a higiene de todos os componentes com a frequência determinada pelos fabricantes.

Art. 10. O Aeroparque e pista esportiva do bairro Samambaia, poderão ser utilizadas exclusivamente para atividades físicas de segunda a sexta feira das 06:00 às 20:00 horas, sendo vedadas as aglomerações.

Parágrafo único. Todos que estiverem realizando as atividades físicas deverão estar utilizando máscaras de proteção.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas,

de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 12. O disposto neste Decreto não invalida as medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, no que não forem conflitantes.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando todas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 06 de agosto de 2020.

MARCELO ELIAS ROQUE

Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO

Secretário Municipal de Administração

LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO

Secretária Municipal de Saúde

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora-Geral do Município

Publicado por:

José Marcelo Coelho

Código Identificador:6627E608